



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 039/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: DETERMINA O REAJUSTE DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS, BEM COMO ALTERA A LEI N° 1801, DE 11 DE MAIO DE 2017, NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MORADA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder executivo, protocolado nesta Casa na data de 10/06/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 039/2025, de 04 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o reajuste do vencimento base dos servidores efetivos integrantes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Morada Nova (SAAE), com fundamento em negociação coletiva, que fixou o reajuste linear de 7% (sete por cento) a partir do mês de março de 2025.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO.

Conforme consta da proposição, o retroativo relativo ao mês de março de 2025 seria pago em maio do corrente ano, enquanto o reajuste referente ao mês de abril de 2025 seria repassado aos servidores em junho de 2025. Nesse ponto, é necessário ajuste técnico com relação aos meses, haja vista que o Projeto apenas está sendo submetido a votação em junho do corrente ano.

A matéria, sem dúvidas, encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, que assegura a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende a remuneração dos servidores públicos municipais.

Ademais, cuida-se de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme previsão do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da própria Carta Magna, ao dispor sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos, o que é reforçado no art. 70, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta está devidamente acompanhada de análise do impacto orçamentário e financeiro do Município de Morada Nova, conforme determina a Lei Complementar n.º 101/2000. Analisando o estudo orçamentário, observa-se um incremento mensal de R\$10.077,33 (dez mil, setenta e sete reais e trinta e três centavos) nas despesas do Município, o que totaliza um impacto anual de R\$227.238,98 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), dentro dos limites de gastos estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a proposta prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações próprias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Morada Nova (SAAE), respeitando os limites legais e fiscais vigentes.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo da competência do Poder Executivo, respeitando a reserva de iniciativa e os requisitos constitucionais, legais e regimentais para aumento de remuneração dos servidores públicos, não havendo qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade formal ou material.



**COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Considerando que a matéria está compreendida dentro da competência legislativa municipal, a inexistência de vício de iniciativa e a conformidade com os dispositivos constitucionais e as normas de direito financeiro e orçamentário, manifesta-se esta relatoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão.

DO VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 039/2025, de 04 de junho de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 18 de junho de 2025.

Davi de Sousa Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro